

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10855.001268/93-16
RECURSO Nº : 02.850
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1990 a 1992
RECORRENTE: CEREALISTA SANTIAGO LTDA.
RECORRIDA : DRF/SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.748

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SANTIAGO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 10.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de junho/90, agosto/90, janeiro/91, março/91, abril/91 e junho/91 a março de 1.992.

Em suas peças de defesa, alega, o sujeito passivo, inconstitucionalidade da majoração da alíquota para o FINSOCIAL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line.

RECURSO Nº : 10855.001268/93-16
RECURSO Nº : 02.850
ACÓRDÃO Nº : 103-17.748
RECORRENTE : CEREALISTA SANTIAGO LTDA

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2397/87.

A decisão monocrática deve ser revista também no que se refere à exigência de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD. É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que a TRD não poderia ser exigida no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, inclusive, mas tão somente a partir da Lei nº. 8.218/91 que a instituiu como juros moratórios, não podendo seus efeitos serem aplicados retroativamente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, no qual os juros de mora devem ser calculados ao percentual legal de 1%.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR